



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MAGNÍFICO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO

CONCORRÊNCIA nº 02/2013

PROCESSOS Nº **23302.00068/2011-23 (Item 1 – Santa Maria da Boa Vista)**

23302.000681/2011-78 (Item 2 - Serra Talhada)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, sob o menor preço global por item, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a construção dos Campi de Santa Maria da Boa Vista (Item 1) e Serra Talhada (Item 2) do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

EMENTA: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE PLÍNIO CAVLACANTI & CIA LTDA, MOTIVADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DA EQUIPE DE ENGENHARIA DO IF SERTÃO/PE DESQUALIFICANDO SUA PROPOSTA POR DEIXAR DE APRESENTAR ALGUNS ITENS NA SUA PLANILHA DE COMPISÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, DESCUMPRINDO O SUBITEM 10.2 DO EDITAL. ALÉM DISSO, APRESENTOU VALOR MUITO ABAIXO DO ESTIMADO EM UM DOS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante, **PLÍNIO CAVLACANTI & CIA LTDA, CNPJ: 10.978.682/0001-65**, em face de ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL do IF Sertão/PE que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



da referida licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital (subitem 10.2).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 08/11/2013, foi recepcionado pela CPL do IF Sertão-PE/Reitoria, recurso administrativo interposto pela licitante **PLÍNIO CAVLACANTI & CIA LTDA, CNPJ: 10.978.682/0001-65** em função de sua desclassificação na Concorrência nº 02/2013. A publicação do julgamento da análise de propostas foi publicado no Diário Oficial da União no dia 1º/11/2013, página 89 – Seção 3 e no Jornal do Comércio do dia 02/11/2013 e Gazzeta do São Francisco do mesmo dia, portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitações, RESOLVE admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II – DOS FATOS E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2013 a Comissão Permanente de Licitação – CPL reiniciou suas atividades procedendo com a abertura dos envelopes de proposta das empresas habilitadas da Concorrência 02/2013, ocorre que, e de acordo com o subitem 14.3 do Edital os Engenheiros passaram a subsidiar esta Comissão com relatório contendo informações sobre as planilhas das empresas concorrentes, ao passo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

que ao analisar a planilha orçamentária da Empresa Recorrente a comissão técnica pontuou para a não apresentação, por parte da empresa, da composição dos custos unitários em sua totalidade, além disso mencionou que a mesma empresa licitou o valor unitário de um dos itens da planilha orçamentária muito abaixo do estimado no Edital – ANEXO XIII – por isso a decisão da CPL, combinado com o subitem 10.2 e 14.3 do Edital, resolveu Desclassificar a proposta da empresa recorrente.

Ao tomar conhecimento do julgamento de sua Proposta, a licitante **PLÍNIO CAVLACANTI & CIA LTDA, CNPJ: 10.978.682/0001-65**, inconformada com o resultado, protocolou na CPL/Reitoria do IF Sertão-PE, recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento.

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco de decisão proferida na Ata de Análise e Decisão das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2013 divulgada no primeiro dia do mês de novembro de 2013 cujo teor recursal se segue:

Ocorre que. De fato, sendo sendo este notório, o que houve na apresentação do valor unitário da planilha apontado pela CPL, um equívoco ao preenchê-la, pois ao comparar o valor unitário exposto na Planilha orçamentária, R\$ 77,14, corresponde os 4 (quatro) dos 5 (cinco) dígitos indicados na Planilha de Composição de Preços, pois nesta consta o valor como R\$ 277,14. O preço apresentado na composição de preços confirma o apresentado na planilha orçamentária. A composição de preço define todos os insumos para formação dos preços.

O erro deu-se ao digitar, visto que comparando os números estes não são discrepantes, mas verifica-se que houve a falta de um único algarismo, o número 2 (dois), não há qualquer controvérsia que o preenchimento deu-se de total boa-fé, bem como, e principalmente, o valor global e unitário estão dentro do limite proposto pelo órgão.

A fundamentação para desclassificar a Empresa não prospera, pois o equívoco cometido é plenamente sanável, corrigindo o valor de R\$ 77,14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

para R\$ 277,14 o aumento do valor global importaria em R\$ 9.814.184,58, ainda atenderia o limite máximo estimado pelo órgão, que é de R\$ 9.969.730,66.

A recorrente também assume o preço vinculado à planilha, no momento da entrega dos envelopes, isto é, o valor de R\$ 77,14.

Observa-se outra alegação pela Comissão de Licitação, que deverá ser reconsiderada: "A empresa também não apresentou a composição dos custos unitários em sua totalidade. Deixando de apresentar a composição de diversos itens".

De fato, nenhum item a ser executado na prestação de serviços deixou de ter a apresentação da composição dos custos unitários no prazo previsto pelo Edital.

Cada serviço descrito na Planilha Orçamentária foi apresentado sua composição de custo unitário. Como na planilha orçamentária havia vários itens de serviços repetidos de mesmo valor unitário, a empresa apresentou apenas uma vez as composições de custos desses serviços. Senão vejamos os itens repetidos, que aparentemente a comissão não identificou e que foram apresentadas as composições de custos:

Item repetido sem composição	Item da composição apresentada de mesmo serviço
3.6	3.1
3.7	3.2
5.13	5.11
7.5	7.1
7.6	7.3
10.20	10.9
3.11, 3.20, 11.4.1.11	3.5, 11.4.1.7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Finalmente a recorrente fez pedido pelo provimento do recurso, para que a mesma passe à condição de Classificada.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Dado o prazo aos demais concorrentes para apresentarem contrarrazões, quedaram-se silentes ou não abordaram fundamentações que influenciassem na decisão desta comissão.

IV – DAS FUNDAMENTAÇÕES

Como bem observado por diversos doutrinadores, a análise das Propostas de Preços é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, posto que é nesta etapa que será escolhida a licitante que terá condições de realizar o empreendimento. Enxerga-se, ainda nesta etapa, a possibilidade de excluir propostas deficitárias que, por menor que possam parecer a falha, poderão resultar em prejuízos incomensuráveis ao erário tornando responsáveis os agentes públicos que lhes deu causa.

Quanto ao critério de análise e aceitabilidade das propostas, faz-se mister lembrar que tanto a Comissão Permanente de Licitação – CPL quanto a Comissão Técnica de Engenheiros foram responsáveis pelos trabalhos, esta última com maior dispêndio por tratar-se de questões mais técnicas de análises nos itens de composição de custos unitários. Por conta dessa análise verificou-se o valor, de um dos itens, muito abaixo do estima no Edital sobre o qual consultamos doutrinadores renomados quanto jurisprudência do Tribunal de Contas da União que orientam no sentido de atenção e criteriosidade nas análises das propostas antes de qualquer decisão gravosa, posto que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



definição de inexecuibilidade dos preços tem presunção relativa.

Neste mesmo raciocínio, Cláudio Sarian Altounian, em "OBRAS PÚBLICAS: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", somou o seu conhecimento ao registrar que:

Cabe destacar que "antes da desclassificação por inexecuibilidade de preços deve ser esclarecido junto ao licitante acerca da sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado" (TCU. Acórdão nº 1.159/07, 2ª Câmara. Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O assunto é de extrema relevância que o Egrégio Tribunal de Contas da União reforçou através da Súmula nº 262/2010: "*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*".

Assim, coube ao licitante, através de recurso, apresentar suas razões de exequibilidade do item questionado, ao passo assumiu o erro na digitação da planilha, devendo esta, ainda, assumir o preço unitário vinculado na planilha orçamentária apresentada que é de R\$ 77,14.

No que se refere a não apresentação da composição dos custos unitários para alguns itens da planilha apresentada a empresa recorrente apresentou justificativa não de erro e sim de síntese, pois declarou que os itens ausentes tem a mesma composição de itens anteriormente apresentados, ou seja, alegou ser desnecessário a apresentação de itens repetidos. Comprovando, em forma de tabela, a similaridade dos itens apresentados com os ausentes. Nesse ponto, a comissão encaminhou, à Engenheira Civil Membro da Comissão Técnica (Portaria nº 554/2013), o recurso da empresa Recorrente, para o crivo desta profissional, posto que partiu desta Comissão Técnica os fundamentos adotados pela CPL para que desclassificasse sua proposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

De pronto, houve a reanálise da planilha orçamentária, bem como da composição dos custos unitários pela Engenharia Civil deste Órgão, sendo necessário a emissão de um novo parecer referente ao ponto aqui controvertido.

Destarte, a partir da análise do recurso apresentado, das fundamentações e orientações normativas consultadas vinculados aos Princípios norteadores da Administração Pública e no âmbito de suas contratações, esta Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, entende ser possível reformular sua decisão anteriormente prolatada, posto que na reforma de sua decisão mantém os critérios de Legalidade, Julgamento Objetivo, Supremacia do Interesse Público e sobretudo, a Moralidade e Probidade Administrativa, dos quais prevê a adoção de decisões imparciais e precisas ao ponto de proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sobretudo, dos que se relacionam com a Administração Pública.

V – DECISÃO

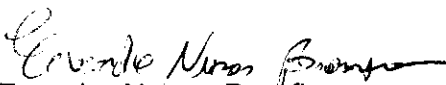
Diante o exposto e a partir da aplicação das teses mencionadas, esta a Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, por decisão unânime, resolve **ACOLHER** o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa **PLÍNIO CAVLACANTI & CIA LTDA, CNPJ: 10.978.682/0001-65**, reformando seu julgamento anterior, considerando **CLASSIFICADA** sua proposta.

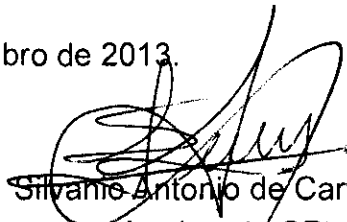
Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e encaminha-se a presente decisão ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, a quem compete **DECIDIR** o pleito, conforme art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.




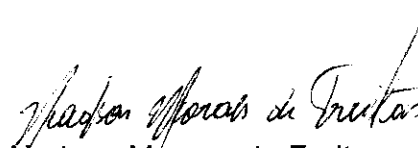
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

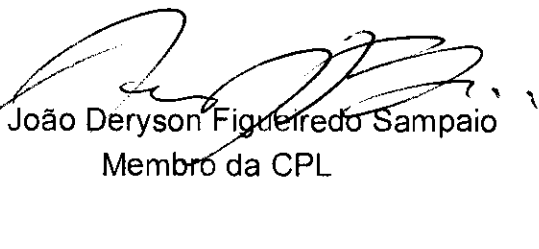
Petrolina-PE, 19 de novembro de 2013.


Evandro Nunes Bomfim
Presidente da CPL.


Silvano Antonio de Carvalho
Membro da CPL


Antonio Gomes Barroso de Sa
Membro da CPL


Nadson Moraes de Freitas
Membro da CPL


João Deryson Figueiredo Sampaio
Membro da CPL